

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.**

INTERENG AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 65.472.714/0001-48 e Inscrição Estadual sob o n.º 391.030.889.113, com sede na Avenida Carlos Berchieri, n.º 108, Centro, na Cidade de Jaboaticabal, Estado de São Paulo, CEP: 14.870-010, representada em conformidade com o seu contrato social, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados qualificados na procuração anexa, com fundamento no inciso II do art. 94 da Lei 11.101/05 e demais dispositivos aplicáveis, requerer a decretação da

FALÊNCIA

ALGITECH DO BRASIL AUTOMAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 13.501.914/0001-88, com sede na Rua Auro Soares de Moura Andrade, 101, Jd Noemia, Campinas, CEP 13051-420, na pessoa de seus representantes legais, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA APRECIÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE FALÊNCIA

1. A Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, estabelece em seu artigo 3º que o juízo competente para processar o pedido de falência é aquele onde está localizado o principal estabelecimento da devedora.

2. Observa-se que a empresa Ré possui sede nesta cidade de Campinas, onde está estabelecida sua matriz, portanto, o Juízo desta comarca é o único competente para apreciar o presente pedido, senão vejamos:

ART. 3º É COMPETENTE PARA HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEFERIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DECRETAR A FALÊNCIA O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR OU DA FILIAL DE EMPRESA QUE TENHA SEDE FORA DO BRASIL.

3. Ainda, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, do Provimento 565/97 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as ações de falência devem ser dirigidas ao Foro Central da comarca de Campinas/SP, *in verbis*:

Art. 1º - As cinco Varas do Foro Regional de Vila Mimososa, Comarca de Campinas, têm competência territorial cumulativa, civil e criminal, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 762, de 30 de setembro de 1994, estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 2º - Em matéria cível serão obedecidos os seguintes critérios:

I - Até o valor de (250) duzentas e cinqüenta vezes o salário mínimo vigente, as causas cíveis e comerciais, inclusive as conexas de qualquer valor; (com redação dada pelo provimento 825/2003)

II - Independentemente do valor, as seguintes causas cíveis e comerciais, inclusive as conexas (Art. 54, II, da Resolução nº 2/76 e art. 4º, I da Lei ri. 3.947, de 8.12.83):

(...)

Parágrafo único - Excluem-se da competência das Varas do Foro Regional de Vila Mimososa, tendo curso na sede da comarca:

- a) - as causas de interesse das Fazendas Públicas;*
b) - os feitos da competência do Juízo falimentar;
c) - as ações de acidentes do trabalho.

4. Assim, reconhecida a competência deste D. Juízo, passa-se a demonstrar a procedência do pedido de falência conforme as razões a seguir expostas.

II. DOS FATOS

5. Trata-se de Ação de Falência fundamentada no artigo 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. A Autora é credora da empresa Ré na quantia original de R\$ 41.674,77 (quarenta e um mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), uma vez que ambas firmaram contrato de confissão de dívidas com pacto de pagamento, porém, apesar de ter sido entregue pela autora todos os bens e serviços descritos nas notas fiscais de número 0000123324 e 0000123619, a ré não efetuou o pagamento de nenhuma parcela, conforme Tabela 01.

PARCELA	VALOR	VENCIMENTO	SITUAÇÃO
1ª	R\$ 4.085,76	15/12/2015	NÃO PAGA
2ª	R\$ 4.085,76	15/01/2016	NÃO PAGA
3ª	R\$ 4.085,76	15/02/2016	NÃO PAGA
4ª	R\$ 4.085,76	15/03/2016	NÃO PAGA
5ª	R\$ 4.085,76	15/04/2016	NÃO PAGA
6ª	R\$ 4.085,76	15/05/2016	NÃO PAGA
7ª	R\$ 4.085,76	15/06/2016	NÃO PAGA
8ª	R\$ 4.085,76	15/07/2016	NÃO PAGA
9ª	R\$ 4.085,76	15/08/2016	NÃO PAGA
10ª	R\$ 4.085,76	15/09/2016	NÃO PAGA

Tabela 01 – Valores devidos.

6. De acordo com a cláusula terceira do referido instrumento particular de Confissão de Dívida, em caso de não pagamento do débito no seu vencimento, tal fato dará a Exequente o

direito de considerar a dívida integralmente vencida, incidindo sobre o montante do débito multa de mora de 2% (dois por cento), correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida.

7. A Autora, tendo em vista a dívida pautada em título executivo extrajudicial, ajuizou processo executivo em face da Ré. O processo passou a tramitar sob o número 1001091-86.2016.8.26.0604 na Primeira Vara Cível do Foro da Comarca de Sumaré.

8. Foi expedido o mandado de citação e intimação para que o a empresa Ré, bem como seus fiadores pagassem o valor devido e os encargos legais no prazo de 03 (três) dias ou para que oferecessem embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Realizou-se somente a citação dos fiadores e não se procedeu a penhora dos bens (fl. 42).

9. A Autora pugnou-se pela realização da penhora online via sistema BACENJUD de ativos financeiros e a pesquisa de veículos em nome da ora executada pelo sistema RENAJUD (fls. 45/46). Todavia, isso foi lhe indeferido, pois o Juízo optou primeiro por terminar a diligência de citação por oficial de justiça seguido por penhora da empresa Ré (fl. 50). O oficial de justiça se dirigiu ao endereço desta, porém não conseguiu realizar a citação, pois esta tinha se mudado e se encontrava em local incerto e não sabido (fl. 60).

10. Desse modo, a requerente pleiteou a penhora online via sistema BACENJUD de ativos financeiros dos fiadores da Ré, pois estes já haviam sido devidamente citados (fls. 63/64). Isso foi deferido pelo MM. Juízo (fl. 75), porém não se encontrou saldo suficiente para a penhora (fls. 85/87).

11. Posteriormente, em outro endereço, a ré foi devidamente citada em 04 de julho de 2017 para o pagamento ou oferecimento de embargos à execução, porém também restou inerte (fl. 74).

12. Em seguida, a Autora requereu o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 92/93), sendo isso também deferido (fls. 100), todavia, a diligência também não foi exitosa (fls. 101/104).

13. Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD tinha sido realizado anteriormente a citação da Ré, ocasionou que tal ato ficasse restrito aos fiadores. Por

isso, a requerente solicitou novamente a penhora online a fim de se atingir as contas da Ré (fls. 109/110). O ato foi deferido (fl. 116), entretanto novamente não se encontrou saldo nas contas bancárias da ré (fls. 118/121).

14. A execução foi suspensa pelo prazo de um ano (fl. 125). No entanto, a Autora requereu a intimação de todos os devedores para que indicassem bens suficientes para o pagamento da dívida (fls. 127 e 128). Isso também foi deferido (fl. 140), porém os executados se mantiveram inertes. Assim, a Autora solicitou as três últimas declarações de imposto de renda dos requeridos pelo Sistema INFOJUD (fls. 147/148). Novamente deferido (fl. 156), porém nenhuma declaração foi sequer encontrada junto à Receita Federal (fls. 158/167).

15. Portanto, a Autora requereu a suspensão do feito e a expedição da certidão de objeto e pé da execução para a tomada dos devidos procedimentos cabíveis, sendo, novamente, deferido pelo MM. Juízo (fl. 171).

16. Observa-se que a Autora na cobrança extrajudicial da dívida (fase anterior à ação monitória mencionada), bem como na execução sob n.º 1001091-86.2016.8.26.0604 na Primeira Vara do foro de Sumaré/SP, não logrou êxito em satisfazer o crédito, apesar de ter feito e providenciado todas as medidas possíveis para ter o pagamento do crédito pela empresa.

17. Por isso, a Autora, nessa execução, pleiteou a suspensão do processo a fim de tomar as devidas providências para a ação de falência, sendo suspenso em 09 (nove) de agosto de 2019. Fora expedida certidão de objeto e pé do processo de execução ora citado.

18. Importante ressaltar que além do processo de execução, ora mencionado, a empresa Ré figura como executada em diversas execuções, tanto de título executivo extrajudicial, bem como em execuções fiscais, demonstrando o desequilíbrio patrimonial e financeiro da empresa Ré e, assim, a incapacidade de adimplir as obrigações assumidas.

19. Por fim, restou, unicamente, como alternativa à Autora o presente ajuizamento da ação de falência, tendo em vista a insolvência da empresa Ré, no montante total de R\$ 92.136,39 (noventa e dois mil e cento e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) conforme cálculo anexo.

III. DO DIREITO

III.A. DA EXECUÇÃO FRUSTRADA

20. A decretação da falência é medida que se impõe ao caso concreto, uma vez que a empresa Ré encontra-se insolvente, visto que não pagou o valor da dívida cobrada por meio da execução narrada acima, não possui e não nomeou bens à penhora, mesmo sendo intimada para tanto, estando o processo suspenso nos termos da certidão de objeto e pé por ausência de bens da Executada. Nota-se que a Autora empregou todas as medidas e instrumentos necessários na execução sob n.º 1001091-86.2016.8.26.0604 para ter a satisfação do crédito. No entanto, conforme descrito, a cobrança frustrou-se.

21. O artigo 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...]

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

[...]. (grifo nosso).

22. Observa-se que, na decretação de falência fundamentada na frustração do processo executivo, por se tratar de título executivo judicial, o estado de insolvência caracteriza-se quando o executado não paga, não deposita e nem indica bens suficientes à penhora para satisfazer o crédito.

23. O estado de insolvência do devedor, para o ordenamento jurídico brasileiro, não consiste na acepção econômica. A Lei n.º 11.101/2005 não trata do desequilíbrio econômico entre o ativo e passivo para decretar a falência, mas sim da insolvência na acepção jurídica do termo.

24. A insolvência jurídica concretiza-se quando o devedor se enquadra em uma das hipóteses levantadas no artigo 94, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, sendo independente do estado financeiro em que o devedor se encontra.

25. Ao abordar tal temática, Fábio Ulhoa Coelho entende que:

Para fins de instauração da execução por falência, a insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas sim pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei. Ou seja, se o empresário for injustificadamente impontual no cumprimento de obrigação líquida (LF, art. 94, I), incorrer em execução frustrada (art. 94, II) ou se praticar um ato de falência (LF, art. 94, III). **Se restar caracterizada a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que o empresário tenha o seu ativo superior ao passivo, ser-lhe-á decretada a falência;** ao revés, se não ficar demonstrada uma ou outra hipótese, não será instaurada a falência ainda que o passivo do devedor seja superior ao seu ativo. A insolvência que a lei considera como pressuposto da execução por falência é, meramente, presumida. Os comportamentos discriminados pelo art. 94 da LF são, geralmente, praticados por quem se encontra em insolvência, e esta é a presunção legal que orienta a matéria. (COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial:** direito de empresa. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 354-355). (grifo nosso).

26. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também compreende que:

Apelação. Ação de falência fundada em execução frustrada. Art. 94, II, da LRF. **Tríplice omissão da devedora demonstrada. Apresentação de certidão de objeto e pé comprovando a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis.** Representante legal da devedora que confirmou ao oficial de justiça que a sociedade encerrou suas atividades em 2008 e não possui qualquer bem penhorável. Atendimento do requisito previsto no art. 94, §4º, da LRF e na Súmula 48 do TJSP. **Irrelevância da discussão acerca do valor do débito. Súmula 39 do TJSP. Inaplicabilidade do valor mínimo previsto no art. 94, I, da LRF.** Depósito elisivo não efetuado pela ré. Quebra da empresa que se impõe. Recurso provido. (Apelação n.º 1001787-57.2016.8.26.0270, Rel. Desembargador Hamid Bidne, DJ. 18 out. 2017). (grifo nosso).

27. No que tange ao caso concreto, a empresa Ré, bem como os sócios dessa, apesar de regularmente citados e intimados, não procederam com o pagamento, não indicaram bens à penhora, bem como não depositaram o valor devido. Além disso, a Autora empregou todos os mecanismos possíveis para satisfazer o crédito. Todavia, a execução restou frustrada, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005.

28. Portanto, a Autora demonstrou, de modo claro e expresso, a tríplice omissão da empresa Ré, tendo assim o pedido de suspensão do processo de Execução, conforme a certidão de objeto e pé anexa, a fim de que pudesse ajuizar a presente ação para ter o reconhecimento da insolvência da empresa Ré e a decretação da falência, nos termos do artigo 94, §4º, da Lei n.º 11.101/2005 e da Súmula n.º 48 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

29. Por fim, a hipótese prevista no inciso II, do artigo 94 do diploma legal mencionado não exige a observância de valor mínimo, sendo possível fundamentar pedido de falência com base em qualquer valor, desde que a execução seja frustrada, como ocorreu no caso em questão.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...]

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

[...]

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

[...]. (grifo nosso).

Súmula 48: Para ajuizamento com fundamento no art. 94, II, da lei n.º 11.101/2005, a execução singular anteriormente aforada deverá ser suspensa. (grifo nosso).

30. Para tanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já sedimentou entendimento, por meio da Súmula n.º 39 sobre a irrelevância do valor da obrigação inadimplida.

Súmula 39: No pedido de falência fundado em execução frustrada é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita. (grifo nosso).

31. Em conclusão, frise-se, a decretação da falência é medida que se impõe ao caso concreto, uma vez que a empresa Ré se encontra insolvente em decorrência de execução frustrada, não tendo a Autora o crédito satisfeito.

32. Todavia, caso a empresa Ré queira elidir o pedido falimentar, a Autora apresenta o valor atualizado da dívida no importe de R\$ 92.136,39 (noventa e dois mil e cento e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrativo anexo, valor este que deverá obrigatoriamente ser atualizado e somado às custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, nos termos da Súmula 29, do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE POLICIAL E MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR

33. Diante dos fatos acima relatados verifica-se que a Ré, sem qualquer motivo, deixou de arcar com o pagamento devido à Autora, apropriando-se deste valor em nítido prejuízo ao direito creditório da requerente.

34. Tal postura se enquadra no tipo descrito no Art. 168 da Lei 11.101/2005, pois, através de fraude consubstanciada na recusa imotivada do pagamento, obteve para si, vantagem pecuniária de forma ilícita, representada pela aquisição de equipamentos da Autora e que deveria ter sido paga, porém, não foi.

35. Ademais, denota-se pelos documentos juntados (contratos sociais - alterações), que a empresa está atualmente irregular, sem a devida pluralidade de sócios, operando na ilegalidade, causando grandes prejuízos àqueles que estabelecem uma parceria comercial.

36. Frisa-se que nenhum bem foi encontrado para ser arrecadado, o que demonstra que houve desvio dos bens da própria Requerida para lesar os credores.

37. A fim de que não haja dúvida sobre a tipicidade da conduta cometida pela Ré, transcrevemos o artigo contendo o tipo penal cometido:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, **ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores,** com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

38. Sem prejuízo dos demais crimes previstos na legislação, cujos fatos restarão comprovados ao longo dos autos, considerando que a conduta praticada pela Ré em fraudar credores se amolda ao tipo penal acima descrito, **imprescindível se faz a remessa dos autos para a autoridade policial e ao Ministério Público para início da persecução penal, o que fica desde já requerido.**

V. DOS PEDIDOS

39. Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) **A citação da empresa Ré via postal** (Carta registrada + AR) para contestar a presente ação, sob pena de, não o fazendo, ser deferida a pretensão da Autora com a consequente decretação imediata de falência da Ré;
- b) Advertir a empresa Ré que poderá se valer da faculdade que lhe confere o parágrafo único do artigo 98 da Lei n.º 11.101/2005, a fim de elidir o pedido falimentar, **depositando, para tanto, dentro do prazo para contestação a quantia correspondente ao total do crédito** no importe de R\$ 92.136,39 (noventa e dois mil e cento e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), **acrescidos de correção monetária, juros e honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado à data do pagamento;**

- c) O Arbitramento dos **honorários advocatícios em 20%** (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil;
- d) Ao final requer a **TOTAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos da presente ação, culminando no pedido de decretação de falência da empresa Ré, bem como na condenação do pagamento das verbas sucumbenciais atinentes à espécie, **sem prejuízo da remessa dos autos à Autoridade Policial e Ministério Público para instauração de procedimento para averiguação de Crimes Falimentares.**

40. Dá-se à causa o valor de R\$ 92.136,39 (noventa e dois mil e cento e trinta e seis reais e trinta e nove centavos).

Nesses termos,
pede deferimento.

Jaboticabal/SP, 23 de setembro de 2019.

FABIANA MACHADO FURLAN LORENZATO
OAB/SP – 184.344

RODRIGO ARANTES DE MAGALHÃES
OAB/SP – 295.118

MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN
OAB/SP – 391.125

GUILHERME LUIZ FIORI BRISOTTI
OAB/SP – 423.511